

**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**  
**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)**

Relator: Ministro Augusto Nardes

**TC 016.506/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO

**Responsáveis:** Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 375.171.58/0001-43), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91) e José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20)

**Advogados:** Ivo Marcelo Spinola da Rosa, OAB/MT 13.731 (peça 29); Rodrigo Henrique Mezabarba, OAB/RO 3.771, e Adeusair Ferreira dos Anjos, OAB/RO 3.780 (peça 27).

**Intressado em Sustentação Oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra José Antônio de Freitas, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

<b>Processo Original:</b> 25008.00.3306/2008-34	<b>Auditoria Denasus</b> 4762
<b>Convênio Original FNS:</b> 1539/2003 (peça 1, p. 63-70)	<b>Convênio Siafi:</b> 495621
<b>Início da vigência:</b> 31/12/2003	<b>Fim da vigência:</b> 19/3/2005
<b>Município/Instituição Conveniente:</b> Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	
UF: RO	
<b>Objeto Pactuado:</b> Apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o município de Alto Paraíso/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.	
<b>Valor Total Conveniado:</b> R\$ 124.440,00	
<b>Valor Transferido pelo Concedente:</b> R\$ 119.940,00	<b>Percentual de Participação:</b> 96,38%

<b>Valor da Contrapartida do Conveniente:</b> R\$ 4.500,00		<b>Percentual de Participação:</b> 3,62%	
<b>Liberação dos Recursos ao Conveniente</b>			
<b>Ordens Bancárias (OB)</b>	<b>Data da OB</b>	<b>Depósito na Conta Específica</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2004OB400244 (peça 1, p. 31)	24/3/2004 (peça 1, p. 31)	26/3/2004 (peça 3, p. 176)	119.940,00

## HISTÓRICO

2. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução de peça 4, com as alterações determinadas no Despacho do Ministro Relator à peça 7:

<b>Responsável</b>	<b>Ofício Citação</b>	<b>Ofício Audiência</b>	<b>Recebimento (AR) Publicação (DOU)</b>
José Antônio de Freitas ( <i>então prefeito do Município de Alto Paraíso/RO</i> )	1176/2013-TCU/Selog, de 12/6/2013 (peça 24)	1176/2013-TCU/Selog, de 12/6/2013 (peça 24)	26/6/2013 (peça 25)
Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ( <i>empresa fornecedora</i> )	838/2013-TCU/Selog, de 6/5/2013 (peça 16)		13/5/2013 (peça 20)
Darci José Vedoin (administrador de fato da empresa Planam)	837/2013-TCU/Selog, de 6/5/2013 (peça 15)		13/5/2013 (peça 18)
Cléia Maria Trevisan Vedoin (sócia administradora da Planam)	836/2013-TCU/Selog, de 6/5/2013 (peça 14)		13/5/2013 (peça 19)

2.1. As citações foram promovidas para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o valor discriminado na tabela a seguir, em razão dos indícios de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde, objeto da Tomada de Preços 5/2004, com recursos recebidos por força do Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

A- Identificação dos responsáveis e quantificação do débito:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (R\$)	Data
José Antônio de Freitas (então prefeito do município de Alto Paraíso/RO)	326.653.502-20	33.411,58	10/12/2004
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (empresa fornecedora)	375.171.58/0001-43		
Darci José Vedoin (administrador de fato da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)	091.757.251-34		
Cléia Maria Trevisan Vedoin (sócia administradora da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)	207.425.761-91		

2.2. A audiência destinou-se a oportunizar a apresentação de razões de justificativa pelo responsável, Sr. José Antônio de Freitas, então prefeito de Alto Paraíso/RO, para as seguintes irregularidades, identificadas na Ação de Fiscalização 4762, realizada pela CGU/Denasus, referentes ao Convênio 1536/2003 (Siafi 495621), que indicam que a Tomada de Preços 5/CPL2004 foi fraudada:

- a) inexistência de prévia pesquisa de preços;
- b) a única empresa participante do certame não apresentou certidão que comprovasse a regularidade junto a Fazenda Estadual da sede da licitante, apesar de constar, no processo de licitação, certificado de registro cadastral emitido pelo Departamento de Compras da Prefeitura de Alto Paraíso, indicando que a comprovação de regularidade quanto aos tributos estaduais da referida empresa tinha validade até 4/10/2004; ou seja, na data de abertura das propostas – 5/10/2004 –, a licitante não apresentava plenas condições de habilitação, mas a Comissão Permanente de Licitação (CPL) informou na ata de licitação que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital;
- c) o objeto licitado foi dividido em dois itens, mas a licitação foi executada pelo menor preço global apurado para recebimento dos equipamentos e serviços, tendo a única empresa participante se proposto a atender a ambos os itens; e
- d) recebimento de veículo sem condições de funcionamento.

2.3. Após a regular notificação dos responsáveis, o Sr. José Antônio de Freitas apresentou os argumentos de defesa acostados à peça 26. A entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., seu administrador de fato, Darci José Vedoin, e sua sócia administradora Cléia Maria Trevisan Vedoin, por sua vez, não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação encaminhados, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

**DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA/ RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E SUA ANÁLISE**

3. O Sr. José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20), então Prefeito do município de Alto Paraíso/RO, apresentou argumentos de defesa para as irregularidades objeto do ofício de audiência, não apresentado argumentos para os indícios de superfaturamento constatados nos autos.

4. Passa-se, então, ao exame dos argumentos oferecidos.

**Irregularidade (Audiência):** Inexistência de prévia pesquisa de preços

5. **Argumentos de defesa** (peça 26, p. 1-2) – **Inexistência de prévia pesquisa de preços**

5.1. Segundo o responsável, não houve irregularidade no processo licitatório pela falta de registro de preços, tendo em vista que a norma é clara ao dispor que “sempre que possível” as compras deverão ser processadas através do sistema de registro de preço, que determina uma pesquisa ampla de mercado, não sendo esse procedimento obrigatório (art. 15, II, da Lei 8.666/1993).

5.2. Alega que, embora não haja previsão legal da exigência de apresentação de pesquisa de preço, no procedimento licitatório foi apresentada a proposta de aquisição e a planilha de custo dos objetos licitados, objeto dos Anexos III e IX do plano de trabalho, dispostos à peça 26, p. 6-7.

**Análise**

5.3. Ao contrário do que alega o responsável, o processo de aquisição pelo Sistema de Registro de Preços, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto 7.892/2013, não se confunde com a obrigação de realização prévia de pesquisa de preços.

5.4. A Lei 8.666/1993 preceitua a necessidade de pesquisa de preços previamente à realização de certame. Isto porque o montante do convênio representa apenas um parâmetro a ser observado pelo conveniente para fins de certificar-se que os recursos a serem repassados serão suficientes para o cumprimento do objeto da avença (Precedentes: Acórdãos 3.349/2011-TCU-2ª Câmara, 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, 1.666/2013-TCU-2ª Câmara, 2.629/2013-TCU-2ª Câmara e 4.800/2013-TCU-2ª Câmara).

5.4.1. Ademais, corroborando esse entendimento de que o valor previsto no convênio é mera referência, o próprio termo do convênio (Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto – peça 1, p.66), com fulcro no § 6º do art. 21 da então vigente IN - STN 1/1997, previa a restituição de eventual saldo de recurso não utilizado (Precedentes: Acórdãos 2.293/2011-TCU-2ª Câmara, 871/2013-TCU-2ª Câmara e 2.629/2013-TCU-2ª Câmara).

5.4.2. Ou seja, os valores apresentados no Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde são estimativos, não desonerando o gestor da realização da devida pesquisa de preços e de parâmetros de formação de preço exigidos na Lei 8.666/1993 (Precedentes: Acórdãos 3.349/2011-TCU-2ª Câmara, 5.324/2011-TCU-2ª Câmara, 9.139/2011-TCU-2ª Câmara, 928/2012-TCU-2ª Câmara, 667/2013-TCU-2ª Câmara e 1.666/2013-TCU-2ª Câmara)

5.4.3. Ressalta-se ainda que o débito apurado nos autos foi facilitado pelo ato administrativo de adjudicação do processo licitatório por parte do responsável, sem a necessária realização de pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos.

5.5. A pesquisa de preços encontra seu embasamento legal em dispositivos da Lei das Licitações, entre os quais o inciso IV do art. 43, a seguir transcrito:

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

5.6. Ademais, a pesquisa de preços deve ser dirigida a empresas que comercializam o bem a ser adquirido e/ou a partir de contratações pretéritas realizadas pelo Poder Público, com vistas a

tornar-se instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, na medida em que evidencia a adequação dos preços contratados com os de mercado.

5.7. A esse respeito, reproduz-se, a seguir, excerto do Acórdão 1.861/2008-TCU-1ª Câmara (Relator Augusto Nardes):

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da imessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.8. Diante disso, considerando que a apresentação da proposta de aquisição e a planilha de custo dos objetos licitados, objeto dos Anexos III e IX do plano de trabalho (peça 26, p. 6-7), não dirimem a obrigação de realização prévia da pesquisa de preços e a sua inclusão no respectivo processo de compra, não se acatam as justificativas apresentadas.

**Irregularidade (Audiência):** A única empresa participante do certame não apresentou certidão que comprovasse a regularidade junto à fazenda Estadual da sede da licitante, apesar de constar, no processo de licitação, certificado de registro cadastral emitido pelo Departamento de Compras da Prefeitura de Alto Paraíso, indicando que a comprovação de regularidade quantos aos tributos estaduais da referida empresa tinha validade até 4/10/2004; ou seja, na data de abertura das propostas - 5/10/2004, a licitante não apresentava plenas condições de habilitação, mas a CPL informou na ata de licitação que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

6. **Argumentos de defesa** (peça 26, p. 2) – **Ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por parte da entidade empresarial Planam**

6.1 Defende que, ao contrário do alegado, a entidade empresarial Planam apresentou certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, emitida em 1º/10/2004, cinco dias antes da abertura das propostas, acostando cópia do documento à peça 26, p. 8. Considerando que o documento tem validade de 120 dias, aduz que a informação prestada pela Comissão Permanente de Licitação, de que a licitante apresentara todos os documentos exigidos pelo edital, é confirmada.

#### **Análise**

6.2. Apesar de ter sido acostada à peça 26, p. 8, a certidão de regularidade fiscal ora apresentada não foi verificada à época dos fatos, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização Denasus/CGU (peça 1, p. 15),

6.3. Contudo, considerando que referido documento está com o carimbo da folha do processo licitatório, e tendo em vista que não constam dos autos cópia integral do referido processo, mas apenas parcial (peça 2, p. 90-117, e peça 3, p. 44-133), omitindo a fl. 54, trazida aos autos pelo responsável, opera a seu favor a presunção de que o referido documento se encontrava no processo licitatório, descaracterizando, portanto, esse indício de irregularidade.

**Irregularidade (Audiência):** O objeto licitado foi dividido em dois itens, mas a licitação foi executada pelo menor preço global apurado para recebimentos dos equipamentos e serviços, tendo a única empresa participante se proposto a atender a ambos os itens.

7. **Argumentos de Defesa** (peça 26, p. 2-3) – **Fracionamento dos produtos licitados**

7.1. Declara que não houve fracionamento dos produtos licitados, o que a Lei 8.666/1993, em seu art. 23, § 5º, veda. Ocorreu foi a divisão dos produtos em lotes, sendo um relativo ao veículo e o outro relativo aos materiais necessários à modificação do interior do veículo para uma unidade de saúde.

7.2 Afirma que a única empresa que apresentou proposta foi a Planam, cuja proposta se enquadrava em preço e requisitos exigidos pelo edital. Assim, não há irregularidade, visto que houve a divisão dos produtos em lotes, porém dentro da mesma modalidade, sendo todos os requisitos exigidos observados, e também porque não houve outra empresa habilitada, não havendo, assim, concorrência.

#### **Análise**

7.3 Ao contrário do que se alega, o questionamento não se refere a fracionamento dos produtos mas sim à adjudicação da aquisição pelo preço global e não por itens.

7.4 A regra é a adjudicação por item, salvo em caso de perdas de economia de escala. É o que prescreve a Súmula - TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7.5 Apesar de haver previsão de parcelamento do objeto, no edital da Tomada de Preços 5/2004, de fato, a adjudicação ocorreu pelo regime de empreitada global.

7.6 A despeito do entendimento da obrigatoriedade de parcelar o objeto, quando técnica e economicamente viável, estar devidamente sumulada no âmbito do TCU, o Tribunal vem considerando esta ocorrência como falha formal, passível de correção mediante determinação (Acórdãos 2.407/2006- TCU-Plenário, 294/2007-TCU-Plenário, 935/2007-TCU-Plenário, 2389/2007-TCU-Plenário, 3.826/2007-TCU-Plenário, 158/2008-TCU-Plenário, 1.330/2008-TCU-Plenário, 2.717/2008-TCU-Plenário, 2.836/2008-TCU-Plenário, 1.390/2009-TCU-Plenário, 3.171/2011-TCU-Plenário, 1.972/2007-TCU-2ª Câmara e 525/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

7.7 Nesses autos, contudo, essa irregularidade, somada às demais irregularidades dispostas no ofício de audiência do responsável, indicam a possibilidade de que a licitação tenha sido simulada.

7.8 Além disso, como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

7.9. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

7.10. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do TCU em relação aos processos oriundos da “operação Sanguessuga” (Precedentes: Acórdãos 3.017/2011-TCU-2ª Câmara, 8.643/2011-TCU-2ª Câmara e 9.917/2011-TCU-2ª Câmara).

7.11. Levando-se em consideração todos os acontecimentos relacionados à operação sanguessuga, em que ficou comprovada a participação da entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. em fraudes à licitação, a irregularidade deverá considerada na dosimetria da multa a ser aplicada ao responsável.

#### **Irregularidade (Audiência):** Recebimento do veículo sem condições de funcionamento

#### **8. Argumentos de Defesa (peça 26, p. 3-4) – Recebimento do veículo sem condições de funcionamento**

8.1 Alega que, ao contrário do que afirma esta Corte de Contas, o ônibus objeto do convênio tem atendido a sua finalidade de prestar serviços à comunidade do município, garantindo a toda a população, seja da zona rural ou urbana, um atendimento eficaz, estando o veículo em perfeitas condições de uso que garantem a realização de todas essas ações.

8.2 Defende que a divisão de convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas apresentada, com base na documentação analisada e diante do constatado no roteiro de análise preliminar, tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido.

8.3 Confirma que, de fato, o ônibus necessitou de alguns reparos, devidamente providenciados pela municipalidade, conforme disposto no Ofício 393/GPASS/2005 (peça 26, p. 10), o qual contém as medidas que seriam tomadas em relação aos reparos, que, na verdade, tratava-se de detalhes, tendo em vista que não impediram a execução das atividades para as quais o ônibus foi destinado.

#### **Análise**

8.4. O fato de a prestação de contas do aludido convênio ter sido apresentada e aprovada pelo órgão concedente em nada altera a avaliação deste Tribunal quanto às irregularidades verificadas nos autos. Isso porque, de acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara: “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.” Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

8.5. A não subordinação das decisões do TCU aos pareceres do controle interno foi abordada nos seguintes termos constantes do Relatório que fundamentou o Acórdão 212/2002-TCU-2ª Câmara:

Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo formado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1998.

8.6 Já o argumento de que o ônibus atende à população de forma eficaz e que o veículo encontrava-se em perfeitas condições de uso não pode prosperar, tendo em vista as afirmações contidas no relatório emitido por representantes do Conselho Regional de Medicina do estado de Rondônia (peça 1, p.154), o qual realizou vistoria no município de Alto Paraíso em 8/2/2005, dois

meses após o pagamento do ônibus, a pedido do Prefeito, conforme Ofício de 28/1/2005 (peça 1, p. 118), o qual narra a situação em que se encontrava a unidade móvel de saúde adquirida com os recursos do convênio em análise:

#### O INCRÍVEL ÔNIBUS

O adjetivo incrível talvez não seja o mais adequado para qualificar o enorme objeto branco e inútil com sinais de abandono estacionado no pátio do Hospital.

Mas, enfim, lá estava o ônibus cuja pintura grosseira procura esconder que aquele se trata de um veículo velho, candidato à sucata, que passou por uma reforma ridícula e grosseira para se transformar em um consultório médico para consultas clínicas e ginecológicas.

Pelo ônibus foi paga a quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) e, segundo informações, foi "dinheiro lá de Brasília". Ali está um escandaloso exemplo de desperdício de recurso e falta de zelo com o dinheiro do contribuinte.

O ônibus cuja placa é da cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, chegou em Alto Paraíso no dia 30 de dezembro de 2004 e está estacionado no mesmo local desde então. Não tem bateria e os remendos no painel de comando revelam que aquele veículo já perambulou muitos quilômetros antes de chegar em Rondônia e ser enfiado "goela abaixo" em um Município pobre e distante onde não terá absolutamente nenhuma utilidade, ou seja, não servirá para nada.

Uma cópia do Processo de compra daquela quinquilharia nos foi entregue e será Protocolada junto com uma denúncia formal no Ministério Público Federal.

Fica em nós a curiosidade em descobrir quais interesses foram atendidos pelos burocratas do Ministério da Saúde em adquirir com dinheiro público uma carcaça inútil que ficará lá, exposta ao sol, à chuva e aos olhos incrédulos dos cidadãos que pagam tributos para que estes sejam irresponsavelmente desperdiçados.

8.7. Ainda, pelo contido no Ofício 393/GPASS/2005 (peça 26, p. 10), apresentado a fim de demonstrar que foram realizados os devidos reparos na unidade móvel, não se admite que a simples colocação de duas cadeiras giratórias, a transferência da documentação e a pintura do logotipo do SUS sejam suficientes para permitir que a unidade móvel, vistoriada pelo Conselho Regional de Medicina, tenha plenas condições de utilização na finalidade para a qual foi adquirida.

8.8. Dessa forma, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas pelo responsável em relação a esta irregularidade.

8.9. Considerando que o responsável não trouxe aos autos alegações de defesa para a irregularidade relativa aos indícios de superfaturamento constatado, restará mantido o débito a ele imputado, solidariamente com os demais responsáveis.

8.10. Quanto às irregularidades objeto de audiência, foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, à exceção da referente à ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por parte da entidade empresarial Planam, consoante analisado no item 6 desta instrução.

8.11. A entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como sua sócia-administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e seu administrador de fato, Darci José Vedoin, após o decurso do prazo regimental, permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

## COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

### Ao Congresso Nacional

9. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de

contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

10. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtivo enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

11. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”.

12. Considerando que o estoque de processos relativos à “Operação Sanguessuga” passou a compor o estoque da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG), conforme disposto no art. 9º da Portaria – Segecex 8/2013, essa Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

#### **Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual**

13. Conforme demonstrado no subitem 10.2 da peça 4, p. 11, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 1.253,56**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

#### **AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO**

14. Em prestígio à economia e à celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente desta Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

#### **CONCLUSÃO**

15. Da presente análise, verificou-se que as razões de justificativa trazidas pelo Senhor José Antônio de Freitas, dispostas na peça 26, não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas à exceção da referente à ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por parte da entidade empresarial Planam, consoante analisado no item 6 desta instrução. Além disso, o responsável não trouxe argumentos de defesa em relação aos indícios de superfaturamento apontado nos autos.

16. Dessa forma, devem ser rejeitadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas e mantidos os débitos imputados ao então prefeito de Alto Paraíso/RO.

17. A entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como sua sócia-administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e seu administrador de fato, Darci José Vedoin, após o decurso do prazo regimental, permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

18. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

19. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de boa parte de suas razões de justificativa, seja esse fato levado em consideração na dosimetria da multa a ser aplicada ao ex-prefeito.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o débito original imputado e a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos termos do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30 de março de 2012.

### **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

21. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Augusto Nardes, ministro que sucedeu o Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) **considerar** a entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 375.171.58/0001-43), bem como sua sócia administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), e seu administrador de fato, Sr. Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), **revéis**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) **rejeitar** parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativas interpostas por José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20);
- c) **julgar irregulares** as contas do responsável, Sr. José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20), então Prefeito do município de Alto Paraíso/RO, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- d) **condenar** solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

<b>Responsáveis Solidários</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
<p>José Antônio de Freitas (então prefeito do município de Alto Paraíso/RO)</p> <p><b>Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.</b>  CNPJ: 375.171.58/0001-43 (empresa fornecedora)</p> <p><b>Darci José Vedoin</b>  CPF 091.757.251-34 (administrador de fato da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)</p> <p><b>Cléia Maria Trevisan Vedoin</b></p>	33.411,58	10/12/2004

CPF: 207.425.761-91 <i>(sócia administradora da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.)</i>		
--	--	--

- e) aplicar individualmente aos responsáveis José Antônio de Freitas, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e à entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- h) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- g.1) Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g.2) Tribunal de Contas do estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Alto Paraíso/RO;
- g.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;
- g.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e
- g.5) Secretaria Federal de Controle Interno.

Seloq, 19/2/2015.

*(assinado eletronicamente)*  
Simone Valéria A. de Sousa Salazar  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matr. 4232-3